



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 032/10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000352/2010-51

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(EZ PARTICIPAÇÕES LTDA.)

EMENTA: RECURSO PROVIDO – CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS: Não pode o órgão executor do registro mercantil arquivar documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35, I da Lei nº 8.934/94). Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar o cumprimento das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados (art. 1.153 do Código Civil).

Senhor Coordenador,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 28 e 50 e supedâneo no art. 44, inciso III e art. 47 e parágrafo da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, interpõe o presente Recurso em face da decisão do Plenário, que deliberou pelo *“provimento ao recurso da sociedade interessada, considerando que não houve a redução de capital, mas somente a supressão de sua integralização, mediante a correção da avaliação das ações que compunham o patrimônio da sociedade, o que permitia a manutenção do valor declarado e a disposição de sua integralização futura.”*

2. Em suas razões de direito endereçadas a esta instância administrativa alega a recorrente que, por disposição de lei específica, é proibido à Junta Comercial arquivar qualquer documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública – art. 35, inc. I da Lei nº 8.934/94.

3. Argumenta que tal determinação está albergada no Código Civil, que impõe aos órgãos de registro público o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

4. Sobre as informações obrigatórias para a constituição da sociedade empresária, cita os artigos 997, 1.050, 1.052, 1.054, 1.082, 1.083 e 1.084 do Código Civil.

5. Afirma, que para a constituição da sociedade limitada, exige-se a informação do capital social, de sua integralização e da responsabilidade dos sócios, tudo a garantir a segurança de terceiros que com ela travem negócios.

6. Assim, diz a recorrente que a legislação pátria criou um mecanismo voltado a garantir o conhecimento do capital social das limitadas, bem como a responsabilidade de cada sócio, mediante a integralização de sua participação.

7. Nessa característica estabelecida, expõe que a lei previu as hipóteses e condições para a redução desse capital, que é garantia da própria sociedade.

8. Por fim, *“requer a consideração do Recurso, para apreciação das razões em defesa da formulação de exigência pela apresentação de certidões negativas e cumprimento das condições estabelecidas no art. 1.084 e § 1º do Código Civil, para o registro de ato de alteração societária de re-ratificação do valor das ações de integralização de capital da sociedade limitada, por equívoco de estimação, por considerar a hipótese como real e verdadeira hipótese de redução de capital.”*

9. Devidamente notificada, a empresa EZ PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou suas contrarrazões sob as seguintes alegações:

- Ante a ocorrência de equívoco, resolveram os sócios promover a retificação do valor atribuído às ações conferidas ao capital da recorrida, sem redução do capital social, comprometendo-se o sócio subscritor das quotas, o Sr. Ernesto Zarzur a integralizar o valor remanescente até 31/12/2010, mediante a apresentação do Instrumento para arquivo na D. Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- As deliberações do Instrumento visam apenas a corrigir um erro formal, alterando o valor que já teria sido integralizado e não o montante do capital social propriamente dito. Mas, tais deliberações não importam a restituição de valores aos sócios, tampouco os desobrigam a integralizar as quotas outrora subscritas. Permanecem intocados, portanto, os direitos de eventuais credores da recorrida.
- Portanto, seria injusto, além de ilegal, exigir da recorrida que arque com os custos de publicação dos atos, cujo arquivamento foi requerido na medida em que tais atos não importam em redução do capital, e, portanto, não se sujeita aos procedimentos do art. 1.082 e seguintes do Código Civil.
- Não obstante, reitere-se que a recorrida possui todas as certidões negativas de débitos relativas ao INSS, FGTS, Secretaria da Receita Federal e Inscrição de Dívida Ativa da União, o que demonstra a mais absoluta boa-fé na realização do ato societário ora em discussão, não havendo, portanto, qualquer tentativa de furta-se ao cumprimento das normas legais aplicáveis, notadamente no que tange ao atendimento de suas obrigações junto ao Erário.

10. Este foram os argumentos apresentados pelas partes.

RELATÓRIO

11. Inicia-se o presente processo com apresentação de requerimento para arquivamento de documento de re-ratificação do contrato social, visando a correção do valor atribuído às ações conferidas ao capital da sociedade e a manutenção do valor de capital a ser integralizado futuramente.

12. A sociedade interessada justifica a alteração promovida alegando que houve equívoco na exata estimação das ações conferidas ao capital da sociedade recorrente: o valor das 13.901.956 ações ordinárias da companhia EZ TEC conferidas ao capital foi estimado em R\$ 25.290.176,00 quando deveria sê-lo pelo valor de R\$ 10.494.868,00.

13. No documento de re-ratificação, o sócio Ernesto Zarzur se compromete a integralizar a diferença até 31/12/2010 para evitar a diminuição do capital.

14. A Assessoria Técnica, da Junta Comercial ao exame do instrumento formulou exigência, com base nas disposições dos artigos 1.082 a 1.084 do Código Civil.

15. Da exigência a recorrida pediu reconsideração o qual veio a merecer manifestação de fls. 41, Protocolo nº 1012692097: *“Destarte, há de se considerar que, além de dar credibilidade ao empresário comercial, a publicidade decorrente do registro mercantil protege os interesses dos que com o comerciante contratam. Com efeito, nesta publicidade reside a moralidade empresarial mercantil. Assim sendo, dos argumentos acima expostos, somam-se outros, não menos importantes, ou seja, re-ratificação de atos arquivados aplica-se a correção de vícios de caráter formal e não material, portanto não cabível no caso em apreço. Cumprir exigência anexando as certidões de praxe.”*

16. O Recurso ao Plenário contou com a manifestação da Procuradoria da Junta Comercial mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 294/09, conclusivo pela manutenção da exigência, assim, resumidamente, colocando: *“a diminuição do capital integralizado implica pura e simplesmente na redução do capital, não suprível por uma integralização futura da diferença e, considerando que o escopo de qualquer alteração retificatória é a de reparar vícios formais, pelo que propugnamos, em coerência com essa posição, improvimento do recurso.”*

17. Em sentido contrário manifestou-se o Vogal Relator às fls. 138/139: *“Diante do exposto, entendemos ter o capital da sociedade permanecido inalterado, com o compromisso dos sócios de integralizá-lo até 31.12.2010, e conforme o disposto no art. 1052 do Código Civil: “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, opinando pelo provimento do recurso.”*

18. Em Sessão Plenária o Colegiado de Vogais da JUCESP assim decidiu: *“2. O E. Plenário, em sessão de 22.10.09, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, contra a manifestação da D. Procuradoria, a fim de que seja deferido e arquivado o documento de re-ratificação do contrato social da recorrente.”*

PARECER

19. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária EZ PARTICIPAÇÕES LTDA., insurgindo-se contra a exigência feita pela Assessoria Técnica, no exame da regularidade do ato apresentado para registro, requerendo cumprimento do disposto no art. 1.084 do Código Civil, especialmente considerando as disposições do seu § 3º.

20. No julgamento do recurso o Colégio de Vogais da JUCESP considerou que não houve a redução de capital, mas somente a supressão de sua integralização, mediante a correção da avaliação das ações que compunham o patrimônio da sociedade, o que permitia a manutenção do valor declarado e a disposição de sua integralização futura.

21. De outro norte, lembramos que a sociedade empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a cargo das Juntas Comerciais, conforme depreende-se do art. 1.150 do Código Civil.

22. Dessa vinculação, decorrem, pois, obrigações e responsabilidades para a autoridade do registro, no exercício de suas funções, conforme art. 1.153, do mesmo Código Civil: Cumpra à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

23. A observância dessas prescrições legais está disposta no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94. O art. 40 do mesmo diploma legal assegura que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais da Junta Comercial.

24. Corroborando tais entendimentos salientamos a exposição do Dr. Celso de Souza Azzi, então Assessor Especial da Presidência da JUCESP, em publicação no Informativo da JUCESP, cujo tema guarda relação com as considerações até aqui expostas:

“Estatui o Código Civil que o empresário (firma individual) e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (art. 1.150). Os atos de constituição de sociedade, bem como suas posteriores alterações, enquanto pelos sócios praticados têm validade entre si, cabendo ao registro público conferir àqueles atos sua oponibilidade e validade perante terceiros, que dele tomam conhecimento pelo caráter de publicidade própria dos registros públicos.”

25. É indiscutível a importância da Junta Comercial na atividade que desempenha. Tanto é assim que o legislador pátrio não dispensou do exame e cumprimento das formalidades legais nenhum ato empresarial levado a registro/arquivamento.

26. Para ilustrar, achamos pertinente lembrar que o Código Civil Brasileiro veio complementar a Lei nº 8.934/94 ao agregar mais responsabilidade à Junta Comercial na prestação do serviço de registro, e no âmbito dessa competência destacamos as atribuições da Procuradoria, sua legitimidade e autenticidade, impondo mais obrigação ao órgão registrador – a de fiscalizar a observância das prescrições legais, conforme estipulado previsto no art. 1.153 do citado Código: *“Cumpra à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.”*

27. Afigura-se, pois, do exame do presente pedido à luz dos dispositivos do Código Civil, especialmente os 1.082 a 1.084, os motivos que indicam serem incensuráveis as exigências formuladas pela Assessoria Técnica da JUCESP.

28. O art. 1.153 do Código Civil impõe aos órgãos de registro público o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

29. Para constituição de sociedade empresária, dispõe o art. 1.054 do Código Civil:

“Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.”

30. Nesse enleio achamos importante transcrever o artigo referido:

“Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.”

31. Os artigos 1.052 e 1.053 do mesmo diploma legal estabelecem:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

32. Fábio Bellote Gomes, citado pela Procuradoria, sobre o capital social tece as seguintes apreciações: *“Nas sociedades limitadas, o capital social se encontra dividido em quotas sociais, podendo, ainda, nos termos do disposto no artigo 1.055 do CC, as quotas serem iguais ou desiguais, cabendo a cada sócio uma delas ou diversas. Nesse sentido, para tornar-se sócio-quotista, inicialmente há o ato de subscrição, que é a manifestação de interesse do futuro sócio em tornar-se titular de referidas quotas sociais. Efetuada a subscrição, no mesmo ato, ou em até 180 dias contados da sua data, deve o novo sócio proceder à integralização do capital, que é o aporte de capital da sociedade, em valor equivalentes ao das quotas sociais por ele subscritas. (...) Na sociedade limitada todos os sócios respondem solidariamente pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, até o prazo de 05 anos contados da data do arquivamento do respectivo ato societário na junta comercial, sendo ainda vedada a contribuição social que consista em prestação de serviços. (...) Uma vez integralizadas as quotas sociais de todos os sócios, em princípio, nenhum deles mais poderá ser chamado para responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade, e essa é uma das grandes vantagens apresentadas pelas sociedades limitadas. Tal limitação de responsabilidade deve constar obrigatoriamente do ato constitutivo da sociedade. (...)”* Fábio Bellote Gomes, “Manual de Direito Comercial”, Manole, Barueri/SP, 2003, pags. 83/ss).

33. O Código Civil estabeleceu as hipóteses e condições para redução de capital, que é a garantia da própria sociedade. Vejamos as disposições dos referidos dispositivos:

“Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.”

34. Apenas para argumentar, cabe registrar que para todos os efeitos legais, no caso vertente, o valor da conferência patenteou-se em R\$ 25.290.176,00, ao qual a interessada ficou vinculada. Com o equívoco no valor declarado na conferência de bens, na forma esclarecida no documento que a sociedade deseja arquivar, a importância integralizada passa a ser de R\$ 10.494.868,00.

35. A par disso, achamos pertinente lembrar que em 24/08/07, a recorrida teve seu capital social aumentado em R\$ 25.290.176 novas quotas, as quais foram totalmente integralizadas pelo sócio Ernesto Zarzur, mediante a conferência de 13.901.956 ações ordinárias de emissão da EZ TEC. Desse modo, foi atribuído às tais 13.901.956 ações ordinárias de emissão da EZ TEC, o montante de R\$ 25.290.176,00 como valor de alienação em conferência de bens ao capital social.

36. É oportuno neste estágio, trazer à baila os ensinamentos do mestre Modesto Carvalhosa, em seu “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas” – vol. 1, Ed. Saraiva – 3ª Ed., págs. 59, 60 e 61, *in verbis*:

“Tendo toda a contribuição ao capital – seja em dinheiro ou em bens – um sentido não apenas de garantia aos credores e de índice de equilíbrio econômico-financeiro da companhia mas, principalmente, de meio para a realização da atividade empresarial, cabe ressaltar a importância fundamental desse último significado quando se trata da formação do capital social com bens conferidos.

Não se pode, com efeito, conceber a conferência de bens que não tenham uma função de produtividade e, portanto, de instrumento de realização dos fins empresariais da companhia, enunciados em seu objeto social.

(...)

Daí decorre que não se pode admitir a entrada de qualquer bem para a conta de capital que não tenha uma utilidade efetiva e concreta para a empresa.

(...)

Portanto, não basta que a conferência do bem tenha justo valor (art. 8º). É imprescindível a sua inquestionável utilidade para a atividade empresarial da companhia, como fator produtivo dela.”

37. Nesse diapasão, a interessada está obrigada a cumprir, além das certidões negativas de débito – já apresentadas, o ritual estabelecido no art. 1.084 do Código Civil, pois é a partir da data da publicação da ata da assembléia ou da reunião que aprovou a redução que os credores quirografários terão o prazo de 90 (noventa) dias para oferecer sua oposição, tendo em conta o fundamento para a redução do capital.

38. A redução de capital excessivo somente será eficaz depois de transcorrido referido prazo de 90 (noventa) dias. Só então o documento estará apto para ser devidamente arquivado no Registro do Comércio.

39. Por força do que determina o art. 1.072, § 6º, c/c o art. 1.083 do Código Civil, as deliberações dos sócios (aumento e redução do capital) deverão ser formalizadas por meio de ata de reunião, que deverá instruir, juntamente com a prova de sua publicação, o instrumento de alteração contratual a ser trazido para arquivamento perante esta Junta Comercial.

40. A par disso, pedimos “vênia” para trazer à colação a manifestação da Coordenação de Atos Jurídicos deste Departamento, mediante Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 07/10, referente ao Pedido de Reconsideração em razão de semelhança entre a situação aqui exposta:

“... em face de exigência formulada pela Assessoria Técnica da Junta Comercial do Distrito Federal, requer, mediante Pedido de Reconsideração: “1- que seja conhecido e presente recurso; 2- que cesse a exigência formulada; 3- que seja arquivada a alteração contratual pretendida pela recorrente.”

2. *Tal exigência refere-se a 8ª alteração contratual da requerente em que foi reduzido o capital social de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) para R\$ 11.650.000,00 (onze milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), cuja Cláusula Primeira – Re-ratificada da Integralização do Capital Social, deu-se nos seguintes termos:*

“Neste ato, revoga-se a integralização dos imóveis abaixo descritos e dessa forma também o aumento de capital social na 6º. (sexta), em face da não integralização dos mesmos nos cartórios competentes e também da falta de transferência dos mesmos para o

patrimônio da empresa (conforme fazem provas certidões negativas em anexo), observado tais precedentes, os mesmos NUNCA chegaram a gerar direitos para a sociedade, sendo assim o ato de INTEGRALIZAÇÃO totalmente ANULADO.”

3. *A par disso, a Sra. Analista acertadamente baixou o processo em exigência argumentando que:*

“Não cabe retificação à clausula do capital (integralização, tendo em vista que não houve erro).”

4. *Os arts. 1.082 e 1.083 do Código Civil asseguram o direito da sociedade reduzir seu capital social, mediante a correspondente alteração do contrato, com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir do seu registro no órgão próprio.*

5. *O Código Civil contempla duas formas de redução do capital social: I- depois de integralização, se houver perdas irreparáveis; II- se excessivo em redação ao objeto da sociedade (art. 1.082).*

6. *No presente caso, trata-se de uma situação concreta em que mediante a 6ª alteração contratual a empresa requerente aumentou e integralizou seu capital social com bens imóveis devidamente registrada na JCDF em 27.02.2007, protocolo nº 06/06596-2.*

7. *A Cláusula Primeira da referida alteração contratual tem esta redação:*

“CLÁUSULA PRIMEIRA
RE-RATIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da referida, descrito na 5ª (QUINTA) alteração contratual conforme cláusula primeira, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20060650710, Protocolo 06/065071-0 em 20/12/2006, passa a ser RE-RATIFICADA NO SEU TEXTO, onde citava que o capital social seria aumentado com lucros acumulados, ficando assim alterando para o seguinte:

O capital social que era de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional do país, neste ato passa a ser de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo re-ratificado e integralizado da seguinte forma:

ITENS ABAIXO DISCRIMINADOS:

(...)”

8. *Como se observa pelas disposições da 6ª alteração contratual, trata-se de um instrumento válido, legalmente registrado na Junta Comercial, não cabendo, agora, a interessada argumentar que “sendo os fatos e a real situação, **cabe perfeitamente apenas a anulação do que foi disposto em contrato**, não cabendo nesse caso concreto, a redução do capital social, tendo em vista que ele nunca passou para o plano material, ficando apenas na esfera contratual.”*

9. *Com efeito, é perfeitamente legal a redução de capital social em razão dos motivos previstos no Código Civil, mediante alteração contratual e respeitando os trâmites anunciados no art. 1.083. O que não cabe é simplesmente requerer a revogação de cláusula contratual argumentando que “os mesmos NUNCA chegaram a gerar direitos para a sociedade, sendo assim o ato de INTEGRALIZAÇÃO totalmente NULO.”*

10. *Isso posto, opino pela manutenção da exigência.”*

DA CONCLUSÃO

41. Portanto, sob esses fundamentos e com suporte legal, entendemos que a diminuição do capital integralizado implica pura e simplesmente na redução do capital, não suprável por uma integralização futura da diferença, não sendo admissível o argumento da “retificação por equívoco de estimação”, no tempo decorrente, para afastar o cumprimento das condições estabelecidas na lei, para hipótese de redução de capital nas sociedades limitadas.

42. Dessa forma e pelas razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mantendo-se o entendimento e a exigência formulada para o registro do ato de Retificação e Ratificação de Alteração do Contrato Social da EZ Participações Ltda.

Brasília, 11 de março de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, 12 de março de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 12 de março de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000352/2010-51

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(EZ PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para reformar a Decisão do Colégio de Vogais.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de março de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços